



Referência: Processo nº 202300003025096

Interessado(a): PROCURADORIA DE DEFESA DO PATRIMONIO PÚBLICO E DO MEIO AMBIENTE

Assunto: NOTA TÉCNICA

DESPACHO Nº 893/2024/GAB

EMENTA: NOTA TÉCNICA Nº 01- PGE/PPMA. PROCESSOS DE DESAPROPRIAÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. CONDUÇÃO DAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de proposta de **Nota Técnica** elaborada pela Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, a partir da instituição de Grupo de Trabalho pela Procuradora-Chefe da Especializada, com o objetivo de promover estudos e propor medidas judiciais e administrativas para condução das desapropriações realizadas pelo Estado de Goiás, diante das mais recentes alterações do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. As conclusões das reuniões de trabalho e Pareceres da Especializada foram compiladas na **Nota Técnica 1/2024 - PGE/PPMA** (SEI 57686937), cujos principais termos são os seguintes:

2.1. Acerca da incidência e previsão do percentual de 6% de juros compensatórios, vigoram no cenário jurídico atual as disposições do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, alterado pela Lei nº 14.620/2023, que incluiu as decisões do STF na ADI nº 2332/DF, restando fixadas as seguintes teses:

a) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação;

b) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença;

c) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade;

d) É inconstitucional a não incidência de juros compensatórios sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação;

e) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.

2.2. Acerca dos efeitos da ADI nº 2332/DF sobre os processos de desapropriação em curso em fase de execução (modulação de efeitos):

a) Verifica-se o posicionamento do STF, na ADI nº 2332/DF, quanto aos efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos da decisão, inclusive sobre o período de vigência da liminar (MP 1.577 - 97 e suas edições posteriores), que fixava o percentual do 12%, resolvendo a questão segundo as normas do CPC, previstas no art. 535, III, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil (CPC), em linha com o que já foi decidido pela Corte, nos Temas 360 (RE 611.503, Red. p/o acórdão o Min. Edson Fachin) e 733 de repercussão geral (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki);

b) Com relação a incidência de juros compensatórios, no caso de desapropriação indireta, em período anterior à aquisição da propriedade ou titulação da posse do Autor, o STF declarou, na ADI 2332/DF, a “inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, de modo a incidir juros compensatórios sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”; todavia, a Lei nº 14.620, de 13 de junho de 2023, que alterou o Decreto-Lei nº 3.365/1941, repetiu o mesmo dispositivo da norma anterior declarada inconstitucional, mantendo, ao contrário da decisão do STF, no § 3º do art.15-A, que “§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o poder público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação ([Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023](#))”. Neste caso, considerando que se trata de novo ato normativo e tendo em vista que vigora no sistema pátrio o princípio da presunção de constitucionalidade das normas, é possível utilizar tal tese para defender a aplicabilidade do § 3º do art.15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com a redação dada pela Lei nº 14.620/2023.

2.3. Aplicação do art. 525, §§ 12, 13 e 15, e art. 535, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC (declaração durante o feito executório e possibilidade de ajuizamento de ação rescisória):

a) Considerando a interpretação do STF expressa na ADI nº 2332/DF e nos precedentes mencionados (Tema 360 do STF, encartado no RE 611503, e Tema 733 do STF, formatado no RE 730462), bem como a ressalva expressa de que a desapropriação não trata de relação de trato continuado, concluiu-se que a decisão sobre o percentual dos juros compensatórios e sua aplicação (e mesmo as outras questões tratadas na ADI) não provocam a imediata rescisão das decisões proferidas, sendo válidas as decisões transitadas em julgado proferidas antes do trânsito em julgado da decisão do STF, permitindo, contudo, o ajuizamento de ação rescisória, cujo prazo é de 2 anos, conforme art. 975 do CPC. Tal prazo expirará em 10/6/2025 (considerada a data de trânsito em julgado da ADI), exigindo providências imediatas da PGE, para levantamento dos processos e atuação estratégica;

b) Considerando a ressalva expressa do Tema Repetitivo nº 905, de não aplicação da Lei nº 11.960/97 às ações de desapropriação, bem como a ressalva na ADI 2332, de que as ações de desapropriação não são de natureza continuada (vide ED/ED da ADI 2332), recomenda-se parcimônia no uso do precedente para utilizar a tese do julgado de possibilidade de revisão dos juros, por não haver uniformidade de entendimento em sua aplicação;

c) Embora seja justificável e possível a revisão interlocutória dos julgados, deve-se observar que, dado o exíguo prazo temporal para propositura da ação rescisória (o qual expirará em **10/6/2025**), nos processos passíveis de questionamento sobre os juros compensatórios, tal medida deve ser priorizada, se, obviamente, for cabível, devendo a PGE se empenhar em concentrar esforços para ajuizar as ações rescisórias, em razão da fluência do prazo decadencial.

2.4. Acerca da incidência da orientação PETIÇÃO nº 12344-DF e revogação das Súmulas nº 408 e nº 283, do STJ:

a) O destaque do referido julgado foi o cancelamento da Súmula nº 408 (juros compensatórios de 12% ao ano) e nº 283 do STJ, devendo isso ser observado nas defesas, a fim de afastar sua aplicação em cálculos futuros;

b) Outro ponto importante do julgado diz respeito à não cumulação dos juros compensatórios e moratórios;

2.5. Acerca dos juros moratórios e honorários advocatícios na ação de desapropriação:

a) Não há possibilidade, no cenário jurídico vigente, da cumulação dos juros compensatórios e moratórios;

b) Os juros compensatórios são computados a partir da imissão provisória da posse ou da efetiva ocupação (desapropriação indireta) e incidem somente até a expedição do precatório; e, os juros moratórios começam a fluir somente após a expedição do precatório, incidindo apenas sobre o cálculo da indenização. Tal questão é relevante, pois há um grande impacto nos cálculos realizados, devendo ser avaliada a possibilidade de questionamento e adequação aos feitos em curso;

c) Com relação aos honorários advocatícios, não há maiores controvérsias, devendo ser observada a decisão da ADI nº 2332, sendo constitucionais a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de *honorários advocatícios* previstos no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e a inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)”.

2.6. Acerca do pagamento da diferença da indenização pelo regime do precatório - Tema 865, RE nº 922144 pelo STF - modulação de efeitos - Pendência dos embargos declaratórios e alegação da compatibilidade do regime especial do art. 101 do ADCT da CF/88:

a) A tese definida na repercussão geral RE 922144/MG (Tema 865), de que “No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios”, se aplica de imediato aos processos iniciados após **7/2/2024 (data da publicação da ata da sessão de julgamento)**, ou seja, às desapropriações propostas a partir da publicação da ata da sessão de julgamento;

b) A tese definida na repercussão geral RE 922144/MG (Tema 865) também se aplica aos processos judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial, ou seja, àqueles processos sobrestados pelo julgamento do RE 922144/MG ou que ainda não sobrestados, tenham enfrentado expressamente tal questão até 7/2/2024;

c) Aplica-se o entendimento antigo do STF, de sujeição do pagamento da diferença exclusivamente ao regime de precatórios, independente de haver mora do ente público, aos processos de desapropriação em curso, ainda não sentenciados ou em grau de recurso, em que a questão do pagamento por precatório não tenha sido impugnada de forma expressa, de forma que o Estado deve continuar a se defender e recorrer nesse sentido em todos os graus de jurisdição possíveis;

d) Considerando que foram apresentados embargos declaratórios no RE 922144/MG, não tendo ocorrido o trânsito em julgado, deve ser arguida a não aplicação imediata nos casos das hipóteses a e b;

e) Deve ser utilizada a tese de que o Estado de Goiás não se encontra em mora com os precatórios, por estar enquadrado no regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, instruindo as impugnações com a certidão atualizada de quitação do débitos.

3. Eis a síntese do processado.

4. Em razão de sua escorreita fundamentação jurídica, **aprovam-se**, na íntegra, os termos da **Nota Técnica nº 1/2024 - PGE/PPMA** (SEI 57686937), cujas conclusões e teses jurídicas deverão ser adotadas, doravante, pelos Procuradores do Estado de Goiás na condução das ações de desapropriações envolvendo o ente público estadual.

5. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, via Procuradora-Chefe**, para conhecimento e providências. Cientifiquem-se do teor desta orientação as Procuradorias Regionais, as Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e o CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/07/2024, às 14:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **61356223** e o código CRC **16C4D53E**.



Referência: Processo nº 202300003025096



SEI 61356223